



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 11070/000.193/93-91

Sessão de 24 de abril de 1995....

ACÓRDÃO Nº 104-12.300

Recurso nº 02.057 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente PAULO DE TARSO BOHRER PRATES

Recorrida DRF EM SANTO ÂNGELO/RS

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - A impugnação apresentada após 30 dias, contados da data em que foi recebida a notificação ou da ciência do auto de infração, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DE TARSO BOHRER PRATES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em, 24 de abril de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA


VISTO EM CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 JUN 1995

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes conselheiros: NELSON MALLMANN, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11070/000.193/93-91

RECURSO Nº. 02.057

ACORDÃO Nº: 104-12.300

RECORRENTE: PAULO DE TARSO BOHRER PRATES

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado emituiu-se a Notificação de fls. 02, exigindo-se o imposto de renda no valor equivalente a 4.031,36 UFIR.

A Notificação decorre da apuração de ganho de capital tributável proveniente da alienação de imóvel.

Ciente da Notificação em 16.04.93 (fls. 21), o contribuinte impugna o feito em 09.11.93 (fls. 33/36), estando a defesa instruída com a documentação de fls. 37/38.

Como razões de sua defesa, requer, em síntese, seja incluído no custo de aquisição do imóvel alienado as despesas de corretagem referentes à alienação.

A autoridade julgadora de primeira instância decide nos termos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"Não se conhece da impugnação intempestivamente apresentada visto que não se instaura a fase litigiosa do processo, por conseguinte, consolida-se definitivamente o crédito tributário constituído."

Acórdão nº 104-12.300

Dessa decisão o contribuinte é cientificado em 13.05.94 (fls. 42) e em 06.06.94 (fls. 44) protocoliza sua defesa junto a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Como razões de sua defesa, apresenta os seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).



É o relatório.

Acórdão nº 104-12.300

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

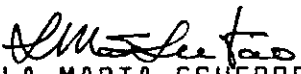
Os autos nos dão conta que a Notificação decorre da apuração de ganho de capital na alienação de imóveis e não tributado na declaração de rendimentos do exercício de 1992.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 16.04.93 e sua impugnação data de 09.11.93, ou seja, após o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Tratando-se de prazo fatal, é de se considerar intempestiva a impugnação de fls. que, por essa razão, sequer ensejou a instauração do litígio, conforme preceitua o art. 14 do diploma legal supramencionado.

Pelas razões expostas, voto pelo não conhecimento do recurso apresentado, em face da intempestividade da impugnação, mantendo-se o crédito apurado na decisão da autoridade de primeira instância.

Brasília em, 24 de abril de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA